PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2008, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas cédulas brasileiras, de elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.*

RELATOR: Senador **VIRGINIO DE CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, visa incluir nas cédulas em circulação elemento que permita a identificação delas por pessoas com deficiência visual. Prevê, para tanto, a emissão gradativa de cédulas com tais características e estipula o prazo de dez anos, a contar da publicação da nova norma, para que se complete o processo de substituição das cédulas atuais.

Na justificação do projeto, o autor menciona a necessidade de garantir às pessoas com deficiência visual o direito de atuar de forma mais independente e segura na sociedade, reconhecendo por conta própria os valores das cédulas do dinheiro brasileiro. Enfatiza que a proposição reproduz o texto do substitutivo oferecido ao PLS nº 90, de 2003, e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, em caráter terminativo, mas arquivado na Câmara.

O projeto sob exame não foi alvo de emendas na CDH e, após a pronúncia desta Comissão, deverá ser analisado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O projeto em foco trata de matéria de grande relevância para todos nós, pois busca ampliar a participação – e, conseqüentemente, a cidadania – de mais de dois milhões e meio de brasileiros com sérios problemas de visão, entre os quais se contam setecentos mil quase cegos e outros 150 mil que nada enxergam.

Além das barreiras físicas que precisam superar para se locomover pela cidade, essas pessoas se deparam com a enorme dificuldade de distinguir cédulas com características idênticas, mas de valores distintos, feitas para quem pode ver. Quedam-se desprotegidas, portanto, nas transações comerciais e financeiras cotidianas em que se envolvem.

Esse problema é tão pungente que o próprio Banco Central tomou a iniciativa de facilitar a identificação das cédulas, mesmo sem determinação legal, mediante a inserção de algarismos maiores na frente das notas, do uso de cores nítidas e diferenciadas por valor e da impressão de textos e valores em calcografia de expressivo relevo. Infelizmente, porém, esses elementos de distinção tátil perdem a eficácia com o passar do tempo, tendo em vista o desgaste natural das cédulas.

A gravidade do problema também foi captada pelo Legislativo e resultou na apresentação de diversos projetos de lei, quase todos propugnando que as cédulas variassem de tamanho conforme o seu valor. Para introduzir tal regra no ordenamento jurídico, muitos desses projetos optaram por modificar a lei que especifica as competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Foi esse o caso do PLS nº 104, de 1996, julgado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, por invadir iniciativa de lei privativa do Presidente da República. Foi esse o caso, ainda, do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, cuja aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara motivou o equivocado requerimento de prejudicialidade do PLS nº 90, de 2003, que tinha idêntico teor ao da proposição ora sob exame.

Vale dizer, aliás, que o PLS nº 141, de 2008, não incorre em inconstitucionalidade nem apresenta vício de natureza regimental. Ele parece demandar apenas um ajuste de técnica legislativa, para que a redação do seu art. 2º alcance a clareza preconizada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Esse ajuste, contudo, decerto será objeto de

consideração da CAE, colegiado que detém o conhecimento técnico necessário para a correta apreciação do referido dispositivo.

Em relação ao mérito, o projeto é duplamente digno de acolhida. Primeiro, porque veicula proposta destinada a conferir maior desenvoltura às pessoas com deficiência visual no trato comercial e financeiro da moeda corrente, ampliando-lhes a cidadania. Segundo, porque retoma tese já aprovada pelo Senado em 2007 – na esfera mesma desta Comissão – e equivocadamente tida por prejudicada pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 141, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator